



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003479-76.2025.8.26.0502, da Comarca de Leme, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANDERSON HENRIQUE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a r. decisão guerreada e determinar o retorno do agravado ao regime anterior. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23149

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0003479-76.2025.8.26.0502

COMARCA: Campinas

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR4

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian*

Agravante: Ministério Público

Agravado: Anderson Henrique da Silva

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto pelo **Ministério Público**, contra a r. decisão copiada às fls. 22/24, que deferiu ao agravado a progressão ao **regime aberto**, sem a realização de exame criminológico.

Inconformado, sustenta o *Parquet* que “*trata-se de executado de alta periculosidade que cumpre pena por gravíssimo crime de roubo qualificado (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), tendo, ainda, pena muito longa a cumprir (TCP em 20/04/2028)*”. Afirma que “*a nova Lei 14.843/2024 impôs a obrigatoriedade de exame criminológico em todos os casos, conforme a nova redação prevista no artigo 112, §1º, da Lei de Execuções Penais: Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a*

progressão”. Requer o provimento do recurso para reformar a decisão que deferiu o benefício ao agravado (sic, fls. 01/04).

Contraminutado o recurso (fl. 29), foi mantida a r. decisão (fl. 30) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo provimento (fls. 38/46).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0012863-39.2020.8.26.0502 que o agravado cumpre pena de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática de crime de roubo majorado. Foi promovido ao regime **semiaberto** em 13/06/2023 e o término de cumprimento está previsto para 20/04/2028 (fls. 258/260).

Em 10/01/2025, o MM. Juízo das Execuções deferiu ao agravado a progressão ao regime aberto, nos seguintes termos:

“Vistos.

*Trata-se de expediente em favor de **ANDERSON HENRIQUE DA SILVA** para progressão ao **REGIME ABERTO**.*

O Ministério Público manifestou-se pela realização de exame criminológico.

DECIDO.

Em que pese, a manifestação ministerial, observo que o(a) reeducando(a) cumpriu o requisito objetivo necessário para o deferimento do regime aberto e possui bom comportamento. Não registra faltas disciplinares, retornou das saídas temporárias e possui anotações de trabalho e estudo nos anos anteriores.

Quanto à Lei 14.843/24, a obrigatoriedade da dilação probatória para a análise da concessão da progressão de regime, impondo, em todos os casos, a realização do exame criminológico, mostra-se de inviável aplicação no

momento, já que não houve tempo hábil para a boa estruturação da Secretaria.

Ficou claro que o legislador buscou com a inovação municiar o juízo de melhores informações sobre a pessoa do executado, o que é capaz de gerar, via de consequência, um incremento na segurança pública, uma vez que nos casos de prognóstico de reincidência, a concessão do benefício seria dificultada ou até mesmo inviabilizada.

A imposição, de inopino, dada a falta de estrutura capaz de atender à altíssima demanda em nosso estado, não pode ser implementada nesse momento, sob pena de colapso do sistema penitenciário paulista, com potencial de violar outros princípios jurídicos relevantes, como o da proporcionalidade da pena e duração razoável do processo.

*Mas, para além da imprescindibilidade de melhor estruturação da Secretaria, a imposição da realização do exame em todos os casos, de forma indistinta, deve ser vista com cautela. Como destaca Robert Alexy, argumentação jurídica também está aberta a considerações pragmáticas. Elas se referem à adequação de meios para a realização de certos objetivos e, também, o balanceamento entre interesses e concessões (compromises) (ALEXY, Robert. The special case thesis. *Ratio Juris*, v. 12, n. 4, p. 374–384, 1999).*

A realização de um certo objetivo (o aperfeiçoamento de uma política de segurança pública) não pode ser feita à custa do colapso da administração penitenciária. Enquanto não se articula um sistema capaz de dar conta do projeto legislativo, o magistrado tem o dever de encontrar o caminho do meio que permita cumprir a legislação sem descumprir outros objetivos, princípios e normas também igualmente cogentes.

Essa, portanto, a melhor aplicação da lei para a realidade atual.

*Posto isso, **concedo** ao(à) sentenciado(a) **ANDERSON HENRIQUE DA SILVA**, recolhido(a) no(a) Penitenciária de Limeira - SP, qualificado nos autos, a progressão ao regime prisional **ABERTO**” (sic, fls. 243/245).*

Respeitado o entendimento contrário, **o agravo merece provimento.**

Embora o reeducando tenha satisfeito o requisito objetivo, não comprovou ostentar mérito para alcançar a benesse pretendida.

De rigor anotar que, conforme entendimento que prevalecia nesta Colenda Câmara, a Lei de Execução, com a reforma de 2003, não aboliu o exame criminológico, conforme se verifica expressamente em seu artigo 8º, devendo os condenados por crimes graves e/ou praticados com violência ou grave ameaça a pessoa ser submetidos à avaliação técnica, como no caso em comento, não havendo, pois, nenhuma afronta à Súmula vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal (*“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”*), ou à Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça (*“admita-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*), o que reforça, ainda mais, o argumento de que a realização do exame criminológico não ofende o princípio da individualização da pena, ao contrário, fomenta-o, “[...] pois o sentenciado continua tendo a sua pretensão analisada individualmente e segundo critérios definidos, podendo ter ou não o benefício deferido. [...]” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006103-08.2024.8.26.0996, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 11/06/2024). Além disso, “[...]. Chama a atenção, aliás, que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, tenha aplicado reiteradamente a nova lei, sem alguma possível restrição a nível constitucional. [...]” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0008015-31.2023.8.26.0590, 12ª Câmara Criminal, Rel. Des. Paulo

Rossi, j. 22/05/2024), de forma que, como dito anteriormente, a realização do exame criminológico tem sólida fundamentação constitucional.

Anote-se que, com a inovação legislativa, introduzida pela Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, que deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, a realização do exame criminológico passou a ser essencial para demonstração do mérito do sentenciado para a progressão de regime.

De rigor observar, também, que **especificamente no que tange à progressão ao regime aberto**, a Lei nº 14.843/2024 regulamentou o artigo 114, inciso II, da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

“Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

(...)

*II - apresentar, pelos seus antecedentes e **pelos resultados do exame criminológico**, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime”* (grifo nosso).

Como se vê, a realização do exame criminológico tornou-se condição obrigatória à apreciação do pedido de progressão de regime, de modo que a boa conduta carcerária não resta demonstrada apenas com atestado do diretor da unidade prisional.

Em caso similar, esta colenda 5ª Câmara de Direito Criminal decidiu:

“Penal. Execução penal. Pedido de progressão ao regime aberto independentemente da realização do exame criminológico. Agravo improvido. Determinação de realização do exame criminológico. Hipótese em que o sentenciado cumpre pena pela prática de dois crimes de roubo qualificado e tráfico de entorpecentes. Requisito subjetivo não comprovado. Hipótese em que a boa conduta carcerária não evidencia o mérito do sentenciado, que reitera na prática de crimes. Necessidade de realização de exame criminológico. Alteração do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, pela Lei nº 14.843/24, que nada mais fez do que positivar entendimento que já vinha sendo aplicado inclusive pelas Cortes Superiores. Inconstitucionalidade da norma não verificada. Agravo improvido” (Agravo de Execução Penal nº 0008498-70.2024.8.26.0026, Rel. Pinheiro Franco, j. 21/11/2024).

“Agravo. Deferimento de progressão ao regime semiaberto. Recurso do Ministério Público pretendendo que seja reformada a r. decisão e determinada a realização de exame criminológico. Agravado, reincidente, que cumpre pena por roubo majorado. Prática de faltas graves, inclusive quando beneficiado com regime intermediário. Necessidade de verificar a presença do requisito subjetivo para concessão da benesse. Avaliação por equipe multidisciplinar. Inteligência do artigo 5º, inciso XLVI, da CF/88 e Lei nº 14.843/2024. Agravo provido” (Agravo de Execução Penal nº 0003862-64.2024.8.26.0510, Rel. Damião Cogan, j. 11/11/2024).

“Agravado em Execução Penal – Tráfico privilegiado – Decisão agravada que, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024, afastou a possibilidade de realização do exame criminológico, e deferiu a progressão do reeducando para o regime aberto – Insurgência ministerial pleiteando, preliminarmente, o afastamento da inconstitucionalidade da referida norma e, via de consequência, a imprescindibilidade da realização da referida perícia para a análise da promoção – Cabimento – Peculiaridades do caso concreto que recomendam a submissão do sentenciado à perícia persistida pelo órgão ministerial – O exame criminológico visa aferir, por intermédio de profissionais especificamente capacitados, se o reeducando reúne condições pessoais que façam presumir a assimilação da terapêutica penal, com efetivo mérito evolutivo, e se possui aptidão para progredir de regime, sopesados o objetivo de ressocialização e a indispensabilidade de proteção da sociedade. A avaliação, demais disso, é razoável e proporcional, sobretudo se se atentar para a finalidade de toda pena, que deve ser necessariamente suficiente para prevenção geral e reprovação delitiva, mitigando eventual reiteração criminal durante o processo de reinserção social do reeducando – Reconhecimento – Precedentes – Decisão cassada – Agravado provido” (Agravado de Execução Penal nº 0009679-09.2024.8.26.0996, Relª Claudia Fonseca Fanucchi, j. 30/10/2024).

Nesse passo, não se pode olvidar de que todas as benesses

passíveis de deferimento em sede de execução penal somente podem ser concedidas se não representarem risco à sociedade, já que a segurança da comunidade é direito que prevalece sobre o interesse individual do condenado.

Assim, havendo um mínimo de dúvida acerca da aptidão do reeducando em retornar ao convívio social, ainda que forma gradual, os benefícios devem ser negados, mormente quando se trata de prática de vários crimes graves, que demonstra a personalidade voltada à reiteração delitiva.

Portanto, em que pese a gravidade do delito praticado já ter sido considerada na condenação, não se pode desprezar a aferição da periculosidade do sentenciado que desconta pena por crime grave, cometido com violência e grave ameaça à pessoa, devendo ser mais bem avaliado para verificar se está apto a retornar ao convívio social.

Assim, era mesmo incabível a promoção do agravado ao **regime aberto**, sem que se ficasse devidamente comprovado ser ele merecedor do benefício, pois isso coloca em risco a comunidade.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para cassar a r. decisão guerreada e determinar o retorno do agravado ao regime anterior.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)